

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.114 - PA (2020/0250698-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ASSURANT SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
 GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
 MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
 ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
 ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
 LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
 RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
 MARIOH FURTADO BELEM JAIME SOUSA - PA016728
 ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA - PA014300
 PAOLA JORGE PRADO - RJ210891
 CAROLINA CARDOSO FRANCISCO - PA116999
RECORRIDO : LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
RECORRIDO : ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CABELLO - SP199411
 CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO - SP188336

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA DO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE E EFICÁCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 4.886/65. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 29/11/2019 e concluso ao gabinete em 21/10/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é válida e eficaz cláusula de eleição de foro pactuada no âmbito de contrato de representação de seguro, ainda que estipule como competente foro diverso daquele previsto no art. 39 Lei n. 4.886/65.

3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- Não há que se confundir o contrato de representação de seguro, que é espécie de contrato de agência, com o contrato de representação comercial regulado pela Lei n. 4.886/65, de modo que não se aplica, nem por analogia, àquele o disposto no art. 39 da referida lei.

5- Ainda que incidisse, na espécie, o art. 39 da Lei n. 4.886/65, deve-se ter presente que o mencionado dispositivo legal define hipótese de competência relativa, que pode, portanto, ser afastada pela vontade das partes por meio de cláusula de eleição de foro, como na hipótese dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

6- Na espécie, a cláusula de eleição de foro somente poderia ser afastada se constatada a hipossuficiência de um dos figurantes do negócio entabulado, condição peculiar que diz respeito “à assimetria econômica e jurídica entre as partes contratantes, dificultando até mesmo a compreensão das condições naturais e jurídicas envolvidas na relação” (REsp 1761045/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019).

7- Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual afastou os efeitos da cláusula de eleição de foro pactuada em virtude de suposta hipossuficiência das recorridas. Tal conclusão fundou-se na diferença de porte econômico entre as sociedades empresárias, o que não é suficiente para caracterizar hipossuficiência apta a afastar a eficácia da mencionada cláusula contratual.

8- Tratando-se de contrato de representação de seguro e não restando caracterizada a hipossuficiência de qualquer das partes, é imperioso concluir que é válida e eficaz a cláusula de eleição de foro livremente pactuada.

9- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. GUILHERME VALDETARO MATHIAS, pela parte RECORRENTE: ASSURANT SEGURADORA S/A

Brasília (DF), 10 de agosto de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.114 - PA (2020/0250698-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ASSURANT SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643

MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384

ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427

MARIOH FURTADO BELEM JAIME SOUSA - PA016728

ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA - PA014300

PAOLA JORGE PRADO - RJ210891

CAROLINA CARDOSO FRANCISCO - PA116999

RECORRIDO : LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

RECORRIDO : ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CABELLO - SP199411

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO - SP188336

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ASSURANT SEGURADORA

S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 29/11/2019.

Concluso ao gabinete em: 21/10/2020.

Ação: cautelar ajuizada pelas recorridas que almeja a suspensão dos efeitos da rescisão do contrato de representação comercial formalizado entre as partes.

Exceção: de incompetência proposta por ASSURANT SEGURADORA S/A na qual requer o reconhecimento da incompetência da Comarca de Marabá/PA em razão da existência de cláusula de eleição de foro elegendo Brasília/DF como foro competente para dirimir eventuais controvérsias sobre a relação contratual firmada entre as partes.

Superior Tribunal de Justiça

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de incompetência.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ASSURANT SEGURADORA S/A, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. O MAGISTRADO REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DECIDINDO PELO FEITO CONTINUAR TRAMITANDO NO MESMO JUÍZO. DECISÃO CORRETA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA E PREJUÍZO AO ACESSO À JUSTIÇA DEMONSTRADO. PERICULUM IN MORA NO SENTIDO INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - A decisão agravada foi a que o Magistrado rejeitou a exceção de incompetência, decidindo pelo feito continuar tramitando no mesmo Juízo.

II - Não está presente a probabilidade de provimento do presente recurso, haja vista, que no caso em tela, é perceptível que apesar das partes serem pessoas jurídicas, há desigualdade financeira e processual entre as mesmas. Digo isto, porque de um lado temos a parte agravante, com sede na cidade de Barueri/SP, onde desenvolve atividades no Brasil e até em outros países, já do outro lado, na parte agravada, temos uma empresa que vem enfrentando dificuldades financeiras e desenvolve sua atividade somente no Estado do Pará, portanto, é possível verificar a hipossuficiência.

III - Verifico estar presente o periculum in mora no sentido inverso, já que manter a cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato, geraria perigo de lesão grave ou difícil reparação já que a agravada teria que custear uma causa processual em outra Comarca.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

(fl. 1.622)

Embargos de declaração: opostos por ASSURANT SEGURADORA S/A, foram rejeitados.

Recurso especial: aduz, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 489, §1º, IV e 1.022 do Código de Processo Civil, ao art. 111 do Código de Processo Civil de 1973, aos arts. 1º, 2º, 39, 62 e 63, §1º da Lei n. 4.886/65 e aos arts. 425, 710 e 775, todos do Código Civil, ao argumento de que:

a) o acórdão recorrido conteria omissões, pois deixou de apreciar os seguintes argumentos: I) as provas colacionadas aos autos evidenciam a paridade entre as partes; II) “a mera desigualdade de porte econômico entre as partes não caracteriza hipossuficiência ensejadora do afastamento da cláusula de eleição de

Superior Tribunal de Justiça

foro" (fl. 1673); e III) não se aplicam aos contratos de representação de seguros as disposições legais referentes aos contratos de representação comercial;

b) ao contrato de representação de seguros são inaplicáveis as regras específicas dos contratos de representação comercial, motivo pelo qual não se aplica àqueles o art. 39 Lei n. 4.886/65;

d) ainda que fosse aplicável à espécie o art. 39 Lei n. 4.886/65, o referido dispositivo legal define hipótese de competência relativa, que pode, portanto, ser derogada pela vontade das partes contratantes; e

e) a mera desigualdade de porte econômico entre as partes não caracteriza hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro;

Em síntese, sustenta que é válida e eficaz a cláusula de eleição de foro livremente pactuada entre as partes no âmbito de contrato de representação de seguros, não havendo que se falar em incidência do disposto no art. 39 Lei n. 4.886/65.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PA admitiu o recurso especial interposto, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (fls. 1781-1782).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.114 - PA (2020/0250698-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ASSURANT SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643

MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384

ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427

MARIOH FURTADO BELEM JAIME SOUSA - PA016728

ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA - PA014300

PAOLA JORGE PRADO - RJ210891

CAROLINA CARDOSO FRANCISCO - PA116999

RECORRIDO : LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

RECORRIDO : ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CABELLO - SP199411

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO - SP188336

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA DO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE E EFICÁCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 4.886/65. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 29/11/2019 e concluso ao gabinete em 21/10/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é válida e eficaz cláusula de eleição de foro pactuada no âmbito de contrato de representação de seguro, ainda que estipule como competente foro diverso daquele previsto no art. 39 Lei n. 4.886/65.

3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- Não há que se confundir o contrato de representação de seguro, que é espécie de contrato de agência, com o contrato de representação comercial regulado pela Lei n. 4.886/65, de modo que não se aplica, nem por analogia, àquele o disposto no art. 39 da referida lei.

5- Ainda que incidisse, na espécie, o art. 39 da Lei n. 4.886/65, deve-se ter presente que o mencionado dispositivo legal define hipótese de competência relativa, que pode, portanto, ser afastada pela vontade das partes por meio de cláusula de eleição de foro, como na hipótese dos autos.

6- Na espécie, a cláusula de eleição de foro somente poderia ser afastada se

Superior Tribunal de Justiça

constatada a hipossuficiência de um dos figurantes do negócio entabulado, condição peculiar que diz respeito “à assimetria econômica e jurídica entre as partes contratantes, dificultando até mesmo a compreensão das condições naturais e jurídicas envolvidas na relação” (REsp 1761045/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019).

7- Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual afastou os efeitos da cláusula de eleição de foro pactuada em virtude de suposta hipossuficiência das recorridas. Tal conclusão fundou-se na diferença de porte econômico entre as sociedades empresárias, o que não é suficiente para caracterizar hipossuficiência apta a afastar a eficácia da mencionada cláusula contratual.

8-Tratando-se de contrato de representação de seguro e não restando caracterizada a hipossuficiência de qualquer das partes, é imperioso concluir que é válida e eficaz a cláusula de eleição de foro livremente pactuada.

9- Recurso especial provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.114 - PA (2020/0250698-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ASSURANT SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643

MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384

ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427

MARIOH FURTADO BELEM JAIME SOUSA - PA016728

ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA - PA014300

PAOLA JORGE PRADO - RJ210891

CAROLINA CARDOSO FRANCISCO - PA116999

RECORRIDO : LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

RECORRIDO : ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CABELLO - SP199411

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO - SP188336

VOTO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissões; e b) é válida e eficaz cláusula de eleição de foro pactuada no âmbito de contrato de representação de seguro, ainda que estipule como competente foro diverso daquele previsto no art. 39 Lei n. 4.886/65.

I. DA AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO

1. Aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido conteria omissões, pois deixou de apreciar os seguintes argumentos: a) as provas colacionadas aos autos evidenciam a paridade entre as partes; b) "a mera desigualdade de porte econômico entre as partes não caracteriza hipossuficiência ensejadora do afastamento da cláusula de eleição de foro" (fl. 1673); e c) não se aplicam aos

contratos de representação de seguros as disposições legais referentes aos contratos de representação comercial.

2. Na hipótese em exame, no entanto, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

II. DA VALIDADE E EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PREVISTA EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGURO

3. Aduz a parte recorrente, em síntese, que é válida e eficaz a cláusula de eleição de foro livremente pactuada entre as partes no âmbito de contrato de representação de seguro, porquanto seriam inaplicáveis à esta espécie contratual as regras específicas dos contratos de representação comercial.

4. Sustenta que, ainda que fosse aplicável à espécie o art. 39 Lei n. 4.886/65, deve-se ter presente que o referido dispositivo legal define hipótese de competência relativa, que poderia, portanto, ser derogada pela vontade das partes contratantes.

5. Ademais, alega que a mera desigualdade de porte econômico entre as partes não caracterizaria hipossuficiência econômica apta a afastar a cláusula de eleição de foro livremente pactuada.

6. A Corte de origem, não obstante, consignou que deveria ser afastada a cláusula de eleição de foro, tendo em vista a desigualdade financeira e processual entre as partes, *verbis*:

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo "a quo", que rejeitou a exceção de incompetência, decidindo pelo feito continuar tramitando no mesmo Juízo.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os

documentos acostados, entendo não estar presente a probabilidade de provimento do presente recurso, haja vista, que no caso em tela, é perceptível que apesar das partes serem pessoas jurídicas, há desigualdade financeira e processual entre as mesmas.

Digo isto, porque de um lado temos a parte agravante, com sede na cidade de Barueri/SP, onde desenvolve atividades no Brasil e até em outros países, já do outro lado, na parte agravada, temos uma empresa que vem enfrentando dificuldades financeiras e desenvolve sua atividade somente no Estado do Pará, portanto, é possível verificar a hipossuficiência.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA E PREJUÍZO AO ACESSO À JUSTIÇA. DEMONSTRADOS.

1- De acordo com os precedentes do STJ, a cláusula de eleição de foro prevista no contrato de adesão, em princípio, é válida e eficaz, exceto quando for constada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando o acesso ao Poder Judiciário.

2- A vulnerabilidade financeira da empresa agravada em relação à empresa agravante é manifesta, já que o porte econômico de uma em comparação com o da outra é desmensurado.

3 - Em decorrência da desproporção verificada na capacidade econômica das partes litigantes, resta evidente que a fixação da competência na Comarca do Rio de Janeiro traria prejuízo à defesa da empresa agravada, já que seu acesso ao Judiciário estaria dificultado, não só em razão da distância a ser suplantada, mas dos gastos a mais que teria que despende para litigar em outro Estado da Federação.

4 - As argumentações apresentadas pela recorrente não trazem fundamentação capaz de modificar a decisão atacada, porquanto enfocam as mesmas teses lançadas no Agravo de Instrumento.

5 - Recurso conhecido e desprovido. (TJE/PA. Agravo nº 0002945-37.2016.8.14.0000. Relator: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgado em: 27/06/2016).

[...]

Portanto, verifico estar presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que manter a cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato, geraria perigo de lesão grave ou difícil reparação já que a agravada teria que custear uma causa processual em outra Comarca.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

(fls. 1619-1621) [g.n.]

7. Nesse contexto, importa consignar que o contrato de representação de seguro é o negócio jurídico por meio do qual "o representante

de seguros assume a obrigação de promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de seguro à conta e em nome da sociedade seguradora” (REsp 1559595/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

8. O referido tipo contratual, ademais, é espécie de contrato de agência, que, nas palavras de Pontes de Miranda, é o negócio jurídico por meio do qual o agente “se vincula, perante alguma empresa, ou algumas empresas, a promover em determinada região, ou praça, os negócios com aquela, ou com aquelas, e de transmitir à empresa, ou às empresas, as ofertas ou invitações à oferta que obtiverem (...) O agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até aí a sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Donde a expressão 'agente' ter, no contrato de agência, senso estrito” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. direito das obrigações, representação, fiança, edição e empreitada. t. 44. Atual. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2013, p. 80). No mesmo sentido: ASSIS, Araken de. *Contratos nominados*: mandato, comissão, agência e distribuição, corretagem e transporte. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2009, p. 211.

9. O referido enquadramento dogmático já foi sufragado por esta Corte Superior: REsp 1559595/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019; REsp 1761045/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019.

10. Desse modo, não há que se confundir o contrato de representação de seguro, que é espécie de contrato de agência, com o contrato de representação

comercial regulado pela Lei n. 4.886/65.

11. De fato, a representação de seguro possui regulamentação normativa própria, sobretudo aquela emana da SUSEP, não se igualando ao contrato de representação comercial.

12. Nesse sentido, Araken de Assis, ao tratar do contrato de agência, ressalta não apenas a sua autonomia, mas também o fato de que não deve este ser confundido com os contratos regulados pela Lei n. 4.886/65:

O art. 710 ministrou uma definição analítica ao contrato de agência, extremando-o das figuras afins. O legislador se conduziu com notável acerto. De um lado, indicou os elementos que especificam a atividade do agente e, de outro, reforçou a autonomia da figura contratual, por intermédio da técnica de excluir outros dados, evitando confundi-lo com a representação comercial, regulada pela Lei 4.886/1965.

(ASSIS, Araken de. *Contratos nominados*: mandato, comissão, agência e distribuição, corretagem e transporte. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2009, p. 215) [g.n.]

13. Desse modo, não se aplica, nem por analogia, aos contratos de representação de seguro a disposição prevista no art. 39 da Lei n. 4.886/65, segundo a qual para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante.

14. No entanto, ainda que incidisse, na espécie, o referido dispositivo legal, deve-se ter presente que o art. 39 da Lei n. 4.886/65 define hipótese de competência relativa, que pode, portanto, ser afastada pela vontade das partes por meio de cláusula de eleição de foro, como na hipótese dos autos.

15. Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior já fixou o entendimento de que "a competência prevista no art. 39 da Lei 4.886/65 é relativa, podendo ser livremente alterada pelas partes, mesmo via contrato de adesão, desde que não haja hipossuficiência entre elas e que a mudança de foro

Superior Tribunal de Justiça

não obstaculize o acesso à Justiça do representante comerciar" (REsp 579.324/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 02/04/2008). No mesmo sentido: REsp 1761045/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019; AgRg no CC 128.789/SP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014; REsp 255.076/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2000, DJ 12/03/2001, p. 142; REsp 63.775/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/09/1999, DJ 19/06/2000, p. 138.

16. Nesse passo, importa mencionar excerto do inteiro teor do acórdão exarado por esta Terceira Turma no julgamento do REsp 1.761.045/DF, no qual figuravam como recorrente e recorridas as mesmas partes envolvidas no presente recurso, *verbis*:

Não incide efetivamente a regra do artigo 39 da Lei 4.886/65, nem mesmo por analogia, ao caso em tela por se tratar de contrato de representação de seguro, e não de representação comercial.

Com isso, não é hipótese de incidência do foro do representante. São dois contratos típicos diferentes e regidos por legislações distintas.

[...]

Seja pelas diretrizes da SUSEP que regulamentam o representante de seguro, seja pelo Código Civil, que regulamenta o contrato de agência de seguro, para qualquer uma das hipóteses há regulamentação específica, tornando indevida a aplicação por analogia do art. 39 da Lei 4.886/65 ao caso.

De todo modo, mesmo que se admitisse a incidência do art. 39 da Lei 4.886/65, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando esta norma, com o advento da Lei 8.420/92, que alterou a sua redação, definiu como hipótese de competência relativa, podendo ser derogada pela vontade das partes contratantes.

[...]

Portanto, sendo relativa a competência, a vontade das partes manifestada no pacto litigioso possui força suficiente para alterá-la, bastando, assim, verificar os requisitos da hipossuficiência e do prejuízo para estar em juízo. [g.n.]

17. O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA

DE ELEIÇÃO DE FORO. NATUREZA DO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. OFERTA DE SEGURO PELO VAREJISTA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CLÁUSULA MANTIDA. INAPLICABILIDADE DA LEI 4.886/65, DISCIPLINADORA DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, AO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGURO.

1. Controvérsia em torno da incidência da regra do art. 39 da Lei 4.886/65, que disciplina a representação comercial, aos contratos de representação de seguro celebrados entre a seguradora demandante e as empresas do grupo econômico demandado.

2. O contrato de representação de seguro não se confunde com a representação comercial, pois, enquanto o representante comercial deve transmitir as propostas e obter aprovação do representado, o representante de seguros atua sem vínculo de dependência, realizando contratos de seguro em nome da sociedade seguradora sem ter que lhe apresentar as propostas recebidas.

3. Inaplicabilidade, mesmo por analogia, da regra do art. 39 da Lei 4.886/65, que disciplina a representação comercial, para afastar a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de representação de seguro.

4. Contratos típicos distintos, com regulamentação própria.

5. Hipossuficiência das empresas demandadas não reconhecida, sendo que eventual assimetria na capacidade econômica entre as partes não é causa suficiente para o afastamento da cláusula de eleição de foro.

6. Ausência de prejuízo efetivo na manutenção da competência do juízo da Capital Federal para acompanhar o processamento da demanda.

7. Em tempos de processo digital, permitindo o acesso à integralidade dos autos eletrônicos de qualquer parte do país, raras são as hipóteses de efetivo prejuízo por dificuldade de acesso à Justiça.

8. Reforma do acórdão recorrido para manutenção da validade e eficácia da cláusula de eleição de foro.

9. Precedente específico do STJ.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1761045/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019)

18. Observa-se, desse modo, que, na espécie, sendo a competência relativa, a cláusula de eleição de foro somente poderia ser afastada se constatada a hipossuficiência de um dos figurantes do negócio entabulado, condição peculiar que diz respeito “à assimetria econômica e jurídica entre as partes contratantes, dificultando até mesmo a compreensão das condições naturais e jurídicas envolvidas na relação” (REsp 1761045/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019).

19. Nessa esteira de inteligência, importa destacar que, ao contrário do que decidido pelo Tribunal *a quo*, a jurisprudência desta Corte Superior perfilha o entendimento de que “a mera desigualdade de porte econômico entre as partes não caracteriza hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro” (AgRg no AREsp 201.904/MS, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014). No mesmo sentido: REsp 1628160/SC, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016; REsp 1.299.422/MA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013.

20. Com efeito, “para o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro é imprescindível a constatação de especial dificuldade de acesso à Justiça ou hipossuficiência da parte, o que não pode ser aferido a partir da mera desigualdade econômica entre as partes” (AgInt no REsp 1803354/AL, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020).

21. Na hipótese dos autos, como cediço, o Tribunal estadual afastou os efeitos da cláusula de eleição de foro pactuada, notadamente em virtude de suposta hipossuficiência das recorridas. Tal conclusão fundou-se na apontada diferença de porte econômico entre as sociedades empresárias, o que, na linha dos precedentes já referidos, não é suficiente para caracterizar hipossuficiência apta a afastar a eficácia da mencionada cláusula contratual.

22. Isso não bastasse, no julgamento do já referido REsp 1761045/DF envolvendo as mesmas partes, consignou-se que a hipossuficiência não estaria caracterizada, “pois as empresas demandadas constituem um grupo econômico de porte, operando por meio de uma rede com dezenas de lojas, com destaque para Leolar Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Leorocha Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Rocha Magazine Lojas de Departamentos Ltda - Matriz, Rocha Magazine Lojas de Departamentos Ltda e Borges Informática Ltda.” (REsp 1761045/DF, TERCEIRA

TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019).

23. Na mesma oportunidade, ressaltou-se que não se estava a discutir “a pujança econômica da seguradora recorrente, nem que a dimensão econômica do grupo recorrido é menor. Essa assimetria, porém, não é suficiente para o afastamento da cláusula de eleição de foro livremente pactuada, sendo necessária uma efetiva demonstração da real e concreta dificuldade de acesso à Justiça por força da cláusula livremente pactuada” (REsp 1761045/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019).

24. Desse modo, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao contrato de representação de seguro, não merece prosperar a tese sufragada pela Corte de origem, porquanto a mera disparidade econômica entre as partes não é fundamento bastante para afastar a cláusula de eleição de foro contratualmente estabelecida.

25. Assim, tratando-se de contrato de representação de seguro – e não de representação comercial – e não restando caracterizada a hipossuficiência de qualquer das partes, é imperioso concluir que é válida e eficaz a cláusula de eleição de foro livremente pactuada.

III. CONCLUSÃO

26. Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial para declarar a validade e eficácia da cláusula de eleição de foro em apreço, acolhendo a exceção de incompetência suscitada pela ora recorrente e declarando competente para o processo e julgamento da presente demanda o juízo da 9ª Vara Cível de Brasília/DF.

27. Deixo de fixar honorários em face do provimento do recurso

especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0250698-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.897.114 / PA**

Números Origem: 00047913920158140028 0022724-12.2015.8.14.0000 00227241220158140000
2015.02246146-67 20150224614667 227241220158140000

PAUTA: 10/08/2021

JULGADO: 10/08/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSURANT SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
MARIOH FURTADO BELEM JAIME SOUSA - PA016728
ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA - PA014300
PAOLA JORGE PRADO - RJ210891
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO - PA116999
RECORRIDO : LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
RECORRIDO : ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CABELLO - SP199411
CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO - SP188336

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **GUILHERME VALDETARO MATHIAS**, pela parte RECORRENTE: ASSURANT SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

